Agrestina, 23 de dezembro de 2013.

Oficio GP nº. 520/2013.

Ref. Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Lei Municipal nº. 1.212 de 20 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 38 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que sancionou a Lei Municipal nº. 1.212 de 20 de dezembro de 2013, que **Dispõe Sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de AGRESTINA e Revoga a Lei Municipal n.º 1.145/2011.**

Considerando que a citada Lei foi sancionada no prazo legal, encaminho para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
27/12/13 nº 582
Maria José Martins B. Santos

Ilmo. Senhor
José Pedro da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Agrestina – PE

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/13
Mª José M. Bezerra Dos Santos
Sec. Administrativa
Mat. 002
AGRESTINA - PE

LEI MUNICIPAL N.º 1.212 de 20 de dezembro de 2013

Dispõe Sobre o **Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de AGRESTINA** e Revoga a Lei Municipal n.º 1.145/2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53º. Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇ ÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Agrestina.

Parágrafo único. Os servidores vinculados a presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei Estadual n.º 6.123 de 20 de julho de 1968, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e suas Alterações, bem como as Leis Federais nº 11.738/2008 e 11.494/2007 e ainda, a Constituição Federal, além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Lei nº 12.014/2009

Art. 2º - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Agrestina/PE, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – Remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;
II – Estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;
III – Melhoria da qualidade do ensino;
IV – Ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA - PE
Recebido
Em 27/12/13
Mª José Moreira
Sec. Administrativo
Mat. 002

V – Valorização profissional, por meio de avanço funcional e formação profissional;

VI – Formação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;

VII – Piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Agrestina/PE, respeitando a legislação federal que trata do assunto;

VIII – Condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Integrante do Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que exercem atividades de docência ou especializadas e os que oferecem, nas unidades escolares, nas instituições de educação infantil e nos demais órgãos da educação, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluído as de direção ou administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão, pesquisa, ensino e avaliação;

II – Professor, todo ocupante de cargo docente;

III – Atividades de magistério, as inerentes à Educação, nelas incluídas a direção, o planejamento, a pesquisa, o ensino, a avaliação, a coordenação, a supervisão e a orientação educacional;

IV – Quadro, a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área da política educacional;

V – Cargo de magistério, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos integrantes do Magistério Público Municipal, caracterizado pelo exercício de atividades no sistema de ensino;

VI – Carreira, a forma de evolução profissional no sentido vertical implicando em diferenciação salarial;

VII – Classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, para o exercício de docência e áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

VIII – Série de classe, o conjunto de classes do mesmo grupo ocupacional, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista em educação;

IX – Referência, o conjunto de melhorias salariais obtido por avanço horizontal conforme estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério;

X – Nível de vencimento, a faixa salarial da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelas suas capacidades funcionais e profissionais;

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 27/12/17
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

XI – Atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: direção, administração, planejamento, ensino, pesquisa, orientação, supervisão, coordenação, inspeção, acompanhamento e avaliação.

Art. 4º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I – Pessoal Docente;
II – Pessoal Especialista em Educação.

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º - Pertence ao Pessoal Especialista em Educação o membro do magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, administração, planejamento, orientação, supervisão, coordenação, inspeção e outras similares no campo de educação.

§ 3º - A Carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I – a qualificação profissional, representada por:
a) qualidades profissionais;
b) formação adequada;
c) atualização e aperfeiçoamento constante.

II – promoção por formação profissional no magistério municipal, aplicáveis aos professores e especialistas em educação.

Art. 5º - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao sistema de ensino.

Art. 6º - A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:
I – o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;
II – a gestão democrática do ensino público;
III – a garantia de padrão mínimo de qualidade, o acesso aos saberes elaborado socialmente e os instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;
IV – princípios éticos, buscando a igualdade e a justiça social;
V – políticas de inclusão, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 27/12/13
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de educação compreende o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, os quais serão providos segundo esta Lei e o Regime Jurídico Único.

Art. 8º - A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e nível correspondentes à qualificação profissional apresentada pelo candidato no momento em que assumir o cargo de professor, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo.

§ 1º - Será pré-requisito para investidura nas funções de docente ou especialista em educação ter licenciatura em Pedagogia ou em licenciatura na área específica da Educação.

§ 2º - O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo-se a ordem de classificação, mediante existência de vaga, num prazo de até dois anos de validade do concurso realizado, sendo obrigatória a nomeação daqueles que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três) anos.

§ 1º - No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação será objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I – assiduidade;
II – disciplina;
III – criatividade;
IV – eficiência;
V – responsabilidade;
VI – Desempenho e Desenvolvimento Profissional.

§ 2º - Até dois meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação do Poder Executivo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/17
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Art. 10º - Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliações de desempenho, para fins de avanço horizontal, a cada 03 (três) anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento do que trata o § 1º do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 11º - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

Art. 12º - Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I – provimento temporário;
II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 13º - O exercício do magistério exige como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - Licenciatura Plena em Pedagogia, para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1º ao 5º Ano;
II – superior ao nível de graduação específica para Ensino Fundamental do 6.º ao 9.ª Ano;
III – superior, com licenciatura Plena em Pedagogia e complementação em estudos adicionais específicos, ou especialização específica para atuar em turmas de Educação Especial nos termos da lei.

§ 1º - nível médio, na modalidade Magistério/Normal, para a docência na educação infantil ou Ensino fundamental, deverão adequar-se a um dos incisos anteriores até final de 2017.

§ 2º - Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, acompanhamento, supervisão, orientação, apoio pedagógico, direção, coordenação, inspeção e outras similares no campo da educação, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação superior, conforme incisos I e II deste artigo.

TÍTULO II
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/17
Mª José Medeiros
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Seção I
DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 14º - A estrutura da Carreira do Magistério compreende cargos distintos:

I – Professor: cargo PD (Pessoal Docente) – anexo I e II;
II – Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação) anexo I-A e II-A.

§ 1º - O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

§ 2º – As Atribuições referentes aos Cargos contidos no caput do Artigo serão definidas no Anexo VI da presente Lei.

Art. 15º - Os cargos de docente e especialista em educação de que trata esta lei são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I – Classe A - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de Pedagogia;
II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de Pedagogia ou com especialização na área específica (LATO SENSU);
III – Classe C - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de Pedagogia ou com especialização na área específica (LATO SENSU) com Mestrado;
IV – Classe D – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de Pedagogia ou com especialização na área específica (LATO SENSU) com Doutorado ou superior a este;

Parágrafo único – O docente aprovado em concurso assumirá o cargo, por ordem de classificação, na Classe correspondente à sua Habilitação, nos termos do caput deste artigo.

Art. 16º - Cada Classe é composta de 10 (dez) referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços horizontais previstos nesta Lei.

Art. 17º - As atribuições e características de cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/23
Mª Josefa Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Parágrafo único - As especificações de cada Classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Seção II
DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 18º - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante duas modalidades de promoção:

I – Avanço Vertical por habilitação;
II – Avanço horizontal por merecimento.

Art. 19º - O Avanço vertical por habilitação será feito pelo critério exclusivo do nível de formação do docente ou especialista em educação, para a elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de vencimento anteriormente ocupado, o requerimento deste, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe, definida pelo artigo 15º desta Lei, e com rigor a contar da data de análise e aprovação, dos documentos apresentados, pela Comissão de Avaliação.

Art. 20º - O Avanço horizontal por merecimento, em que o profissional da educação poderá avançar referencia de vencimento, imediatamente superior dentro de uma mesma classe, definido pelo artigo 16º desta Lei, observado o intervalo de 03 (três) anos, será resultante de critérios alcançados em sua carreira de docente ou especialista em educação conforme ficha de avaliação e desempenho.

Parágrafo Único – A avaliação de que trata o *caput* deste artigo, será regulamentada segundo diretrizes a serem estabelecidas por uma Comissão paritária formada pela Secretaria de Educação e Representante da Classe.

Art. 21º - As promoções serão processadas e regulamentadas pela comissão de avaliação e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

Seção III
DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 22º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Docente e Especialista em Educação compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes dos anexos I e II;

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/17
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE.

II – Grupo Ocupacional dos Especialistas em Educação, com as características e especificações constantes dos anexos I-A e II-A.

Art. 23º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários agrupam-se em tabela distinta, sob o regime desta lei, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 24º - Para o desempenho de atividades de serviços gerais, auxiliares e pessoal de apoio, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Art. 25º - O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

I – o vencimento inicial da **Classe "A"** não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal;
II – vencimento inicial da **Classe "B"** corresponderá ao valor da **Classe "A"**, acrescido de **5% (cinco por cento);**
III – vencimento inicial da **Classe "C"** corresponderá ao valor inicial da **Classe "B",** acrescido de **10% (dez por cento);**
IV – vencimento inicial da **Classe "D"** corresponderá ao valor inicial da **Classe "C",** acrescido de **20% (vinte por cento);**

Parágrafo único - Os vencimentos do pessoal especialista em educação, não serão inferiores ao valor do piso nacional fixado por lei federal, correspondente ao inciso I do caput deste artigo, somado as gratificações regulamentadas pelo chefe do poder executivo, em conformidade com o **art. 30º** desta lei.

Art. 26º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – por vencimento inicial: o estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência 01(um);
II – por vencimento básico: o estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo docente e especialista em educação;
III – por referência: cada nível de elevação de 01 (um) a 10 (dez) dentro de cada classe e que representa os avanços horizontais de progressão funcional.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/13 Às
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE.

Seção IV
DAS FUNÇÕES

Art. 27º - A atribuição de encargo específico ao profissional da educação, integrante do Quadro do Magistério, corresponderá ao exercício das funções de:

I – Diretor de Ensino;
II - Coordenador Pedagógico;
III - Supervisor Pedagógico;
IV – Diretor de Unidade Escolar;
V – Vice-Diretor de Escola;
VI – Diretor de Núcleo;

Parágrafo único – As funções de que trata os incisos I, II, III, IV, V e VI será designado pelo Chefe do Poder Executivo;

Seção V
DAS VANTAGENS

Art. 28º - Os profissionais da educação farão jus às seguintes vantagens:

§ 1º - Gratificação pelo exercício de:

I – pela docência em classes de educação especial;
II – atuação em locais de difícil acesso.

§ 2º - As gratificações de que trata o caput deste artigo prevista no **art. 28º, § 1º, inciso I**, será atribuída em 30% (cinquenta cento), sobre o salário base do Cargo ou Função.

Art. 29º - A gratificação prevista no **art. 28º, § 1º, inciso II**, será concedida aos profissionais da educação quando deslocados para o exercício de suas funções em local de difícil acesso e conforme **Anexo IV** tabela de gratificação por difícil acesso, parte integrante desta Lei, não gerando quaisquer direitos de incorporação salarial, para todos os efeitos legais.

Art. 30º - A todo integrante do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Magistério será concedido adicional por tempo de serviço, a base de **03% (três)** por cento por **05 (cinco) anos** de serviço publico efetivo, incidente sobre o vencimento base, limitado a **18% (dezoito)** por cento.

§ 1º – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o 05 (cinco) anos.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/17
Mª José M. Cabral
Sec. Administrativa
Mat. 002
AGRESTINA-PE.

§ 2º – O servidor que exercer cumulativamente cargos terá direito aos adicionais por tempo de serviço, isoladamente, referente a cada cargo.

§ 3º – Em regime de acumulação, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecer direitos ou vantagens em outro.

§ 4º – Na concessão no adicional por tempo de serviço, não será computado o tempo de serviço de ex-servidor, seja no regime estatutário, seja no regime celetista.

Art. 31º - O docente ou especialista nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em Lei, a ser concedida pelo executivo municipal, sem prejuízo de sua situação funcional.

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO

Seção I
DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 32º - Haverá na Carreira do docente e do especialista em educação através de concurso específico duas jornadas de trabalho:

I – a de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão.

II – a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

III – o professor detentor de cargo de 20 (vinte) horas semanais, poderá optar por uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo 20 horas como aulas extraordinárias, sempre que houver vaga e interesse público. A complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão a **100%** sobre a jornada de 20 horas.

§ 1º - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:
I – horas-aula;
II – horas-atividade.

§ 2º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:
I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
II – colaborar com a adm administração da escola;

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/17
Mª José M. Bezerra de S.
Secretário
Mat. 002
AGRESTINA-PE

III – participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;
IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 4º - Os Profissionais de provimento efetivo na função de coordenador pedagógico e supervisores pedagógicos farão jus a jornada de trabalho correspondente a 200 (duzentas) horas aulas.

Art. 33º - À hora-atividade corresponde a 1/3 (um terço) da jornada de trabalho.

§ 1º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 34º - A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no **art. 33º, § 3º**, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II
DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 35º - Os afastamentos com licença remunerada para realização de cursos de Pós-Graduação ***lato sensu*** *e* ***stricto sensu*** seguirão os seguintes critérios:

I – Lato Sensu (Especialização) – período de 03 (três) meses para elaboração do trabalho de conclusão de curso;
II – Stricto Senso (Mestrado) – redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária sendo no mesmo Estado e redução de 100% (cem por cento) sendo em outro Estado;
III – Stricto Senso (Doutorado) – redução de 100% (cem por cento) da carga horária.

Parágrafo Único – Constará do termo de compromisso a que se trata o caput deste artigo a obrigatoriedade de permanência do servidor público municipal de Agrestina, na escola de origem ou lotação conforme sua especialização, por igual período ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao município dos vencimentos pagos durante o período.

CÂMARA DE VEREADORES · AGRESTINA - PE · Recebido Em 27/12/17 Hs Mª José M. Pereira Sec. Administrativo Mat. 002

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Art. 36º - Aos servidores afastados sem ônus para o Município. De licença para tratar de interesse particular, será assegurado o enquadramento, quando de seu retorno ao efetivo exercício, nas mesmas condições da época de seu afastamento.

Art. 37º - O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, de no mínimo **120 horas anuais**, e gratuitamente, em cursos específicos para a área de Educação.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO

Art. 38º - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 39º - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: idade mínima; carga horária; habilitação exigida conforme regulamento do respectivo plano de carreira; nível de vencimento; número de vagas a serem providas e prazo de validade.

CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 40º - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecido rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de sua validade, e será usada para a referência inicial da classe correspondente a habilitação apresentada.

Art. 41º - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, cujo provimento seja objeto do concurso, serão chamados mediante edital, e serem lotados conforme aprovação no concurso específico, na ordem da respectiva classificação.

Parágrafo único - A falta da apresentação na data determinada ou o pedido de sustação, sem justificativa, implicará na renúncia à faculdade de que trata o presente artigo.

Art. 42º - Após o ato de nomeação, publicado em Mural, será dada a posse ao docente ou especialista em educação, conforme o caso.

Art. 43º - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 27/12/17
Mª José Pereira
Sec. Administrativo
Mat. 002

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Art. 44º - Tem-se por empossado o docente ou especialista em educação após assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único - É essencial, para a validade do Termo, que ele seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 45º - A posse deve verificar-se no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação do Ato de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Art. 46 º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1° - É de cinco (5) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2° - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 47º - A transferência é a passagem do ocupante do cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º - Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso, precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

§ 2º - Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita por meio da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate, considerar-se-á a maior habilitação e, finalmente, a idade.

§3º - Atendidas as exigências dos parágrafos anteriores, cumulativamente com as de habilitação e qualificação, poderá haver transferência de docente, ou especialista em educação, de função de docente para função de especialista, ou vice-versa.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/23
Mª José Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Art. 48º - O tempo de serviço do docente ou especialista em educação transferido, nos termos do artigo anterior, é computado na nova situação para todos os efeitos legais.

Seção II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49º - Pode haver substituição quando o titular do cargo de docente ou especialista em educação entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 50º - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.

§ 1º - A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º - Apenas em caso de estrita necessidade administrativa a substituição poderá ser feita por meio de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de docente substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 3º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular.

Seção III
DA REMOÇÃO

Art. 51º - A remoção é a passagem do exercício do pessoal docente ou especialista em educação de uma para outra das unidades escolares, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.

§ 1º - A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório. No entanto, o professor sem lotação, mesmo em estágio probatório, deverá participar do concurso de remoção para conseguir sua primeira lotação.

§ 2º - A remoção dar-se-á anualmente mediante publicação das vagas existentes nas unidades escolares, por meio de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação, obedecendo à regulamentação e critérios de classificação.

§ 3º - A remoção poderá ser feita por meio de permuta, preservados os interesses educacionais.

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA - PE
Recebido
Em 27/12/17
Ma. José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

TÍTULO III
DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 52º - Fica concedida Licença Prêmio de 180 (cento e oitenta) dias em cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

Parágrafo único - A concessão da licença prêmio obedecerá a critérios estabelecidos na Lei Estadual n.º 6.123 de 20 de julho de 1968, do Estatuto dos Servidores Públicos Estadual e suas Alterações.

CAPÍTULO II
DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53º - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, serão computados como efetivo exercício, além dos casos já previstos em Lei, os afastamentos em virtude de licença especial.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54º - O Dia do Professor –15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização dos servidores do magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

Art. 55º - O Município poderá conceder aos profissionais da educação, além dos já previstos em lei, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios em decorrência do desenvolvimento de projetos, trabalhos pedagógicos e inventos, considerados de real valor para a elevação da qualidade de ensino;

II – concessão de medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, condecoração e elogio por relevantes serviços prestados à Educação.

Art. 56º - O Município assegurará o cumprimento:

I – da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 24 de dezembro de 1996;

II – da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA - PE
Recebido
Em 27/12/23
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativa
Mat. 002

Art. 57º - A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas e quando aplicáveis aos servidores do magistério, serão regidos pelo Regime Jurídico da Lei Estadual n.º 6.123 de 20 de julho de 1968, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e suas Alterações.

Art. 58º - O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (FUNDEB), de que trata a Lei Federal n.º 11.494, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

Parágrafo Único - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 59º - Os docentes em exercício de regência de classe gozarão anualmente, de 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de férias e recesso escolar.

Parágrafo único - Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 60º - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61º - Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

Art. 62º - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas no artigo 15º.

§ 1º - O Chefe do Executivo baixará Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA - PE
Recebido
Em 27/12/17
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento, nomeado pelo Executivo Municipal e composto paritariamente por:

I – um representante do Departamento de Recursos Humanos ou Divisão de Pessoal;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação e Esporte;

III – dois profissionais da educação indicados por seus pares.

Art. 63º - Para fins de implantação das gratificações previstas nesta Lei, fica criado o símbolo FG-M.

Art. 64º - Os cargos do pessoal do magistério, criados por esta Lei, compreendem:

Grupo Ocupacional	Cargo	Carga Horária	N.º DE VAGAS
Pessoal Docente	Professor I	200hs	450
	Professor Educação Física	200hs	20
Pessoal Especialista em Educação	Diretor de Ensino	200hs	01
	Coordenador Pedagógico	200hs	12
	Supervisor Pedagógico	200hs	12
	Orientador Pedagógico	200hs	12
	Diretor de Unidade Escolar	200hs	12
	Vice-Diretor de Unidade Escolar	200hs	10
	Diretor de Núcleo	200hs	05

Grupo Ocupacional	Cargo	Carga Horária	N.º DE VAGAS
Pessoal Especialista em Educação	Coordenador Pedagógico – Efetivo	200hs	02
	Supervisor Pedagógico – Efetivo	200hs	02

Art. 65º - Os casos omissos desta Lei, relativos a questões pedagógicas, serão analisados e julgados pela Secretaria Municipal de Educação.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/17
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativa
Mat. 002
AGRESTINA - PE.

Art. 66º - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei, com a devida regulamentação, onde couber, no prazo máximo de 90 dias.

Art. 67º - Esta Lei entra em vigor a parti de 01 de janeiro de 2014, ficando revogadas as disposições em contrario, principalmente as Leis Municipal n.º 762/91, 815/93, 874/98, 875/98, 887/99, 924/2001, 1104/2009 e 1.145/2011.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 2013.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/13
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA-PE

Anexo I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD Cargo – Docente

Àrea de Atuação	Código	Denominação	Série de Classes	Níveis de vencimentos	Referencias
Ensino Regular do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, educação infantil e especial	PD / A-I	Professor com curso Superior com Graduação em Pedagogia e/ou superior	Classe A	I	De 01 a 10
Ensino Regular do 6º ao 9º ano.	PD / B-II	Professor com curso Superior com Graduação em Pedagogia com especialização em área específica	Classe B	II	De 01 a 10
	PD / C-III	Pedagogia ou com especialização na área específica (LATO SENSU) com Mestrado	Classe C	III	De 01 a 10
	PD / D-IV	Pedagogia ou com especialização na área específica (LATO SENSU) Doutorado e/ou superior	Classe D	IV	De 01 a 10

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/13
Mª José M. Cazerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Anexo I-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE Cargos: **I** – Diretor de Ensino; **II** - Coordenador Pedagógico; **III** - Supervisor Pedagógico; **IV** – Orientador Pedagógico; **V** – Diretor de Unidade Escolar; **VI** – Vice-Diretor de Escola;.

Àrea de Atuação	Código	Denominação	Série de Classes	Níveis de vencimentos	Referencias
Ensino Regular do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, educação infantil e especial	PEE / B-II	Profissional com curso Superior com Graduação em Pedagogia e/ou superior	Classe B	II	De 01 a 10
	PEE / C-III	Pedagogia ou com especialização na área específica (LATO SENSU) com Mestrado	Classe C	III	De 01 a 10
	PEE / D-IV	Pedagogia ou com especialização na área específica (LATO SENSU) Doutorado e/ou superior	Classe D	IV	De 01 a 10

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 21/12/23
Mª José M. Cazerta
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Anexo II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD Cargo – Docente

Àrea de Atuação	Série de Classes	Níveis de vencimentos	Código	Ref. de Classes	Carga Horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, educação infantil e especial	Classe A	I	PD / A-I	A1 até A10	40 horas	Classes B, C e D	Curso Superior com Graduação em Pedagogia e/ou superior
Ensino Regular do 6º ao 9º ano.	Classe B	II	PD / B-II	B1 até B10	40 horas	Classes C e D	Curso Superior com Graduação em Pedagogia com especialização em área específica
	Classe C	III	PD / C-III	C1 até C10	40 horas	Classes D	Curso Superior com Graduação em Pedagogia ou com especialização na área específica (LATO SENSU) com Mestrado
	Classe D	IV	PD / D-IV	D1 até D10	40 horas		Curso Superior com Graduação em Pedagogia ou com especialização na área específica (LATO SENSU) Doutorado e/ou superior

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 27/12/17
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

Anexo II – A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE Cargos: **I** – Diretor de Ensino; **II** - Coordenador Pedagógico; **III** - Supervisor Pedagógico; **IV** – Orientador Pedagógico; **V** – Diretor de Unidade Escolar; **VI** – Vice-Diretor de Escola.

Àrea de Atuação	Série de Classes	Níveis de vencimentos	Código	Ref. de Classes	Carga Horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, educação infantil e especial	Classe B	II	PD / B-II	B1 até B10	40 horas	Classes C e D	Curso Superior com Graduação em Pedagogia com especialização em área específica
	Classe C	III	PD / C-III	C1 até C10	40 horas	Classes D	Curso Superior com Graduação em Pedagogia ou com especialização na área específica (LATO SENSU) com Mestrado
	Classe D	IV	PD / D-IV	D1 até D10	40 horas		Curso Superior com Graduação em Pedagogia ou com especialização na área específica (LATO SENSU) Doutorado e/ou superior

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA - PE
Recebido
Em 27/12/12
MP José M. Bezerra Jr.
Sec. Administrativo
Mat. 002

Anexo III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD Cargo – Docente

Àrea de Atuação	Código	Série de Classes	Níveis de vencimentos	Carga Horária Semanal	Vencimentos (R$)
Ensino Regular do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, educação infantil e especial	PD / A-I	Classe A	I	40 horas	1.567,00
	PD / B-II	Classe B	II	40 horas	1.645,35
	PD / C-III	Classe C	III	40 horas	1.809.89
	PD / D-IV	Classe D	IV	40 horas	2.171,86

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 07/12/13
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Anexo III-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE Cargos: **I** – Diretor de Ensino; **II** - Coordenador Pedagógico; **III** - Supervisor Pedagógico; **IV** – Diretor de Unidade Escolar; **V** – Vice-Diretor de Escola; **VI** – Orientador Pedagógico; **VII** – Diretor de Núcleo.

REFERENCIA QUANTITATIVO DE ALUNOS	Vencimentos	Diretor de Ensino	Diretor de Unidade Escolar	Vice-Diretor de Unidade Escolar	Diretor de Núcleo
Numero de Cargos	-	01	12	10	05
De 0 a 300 alunos	R$	-	2.100,00	1.800,00	1.800,00
De 301 a 600 alunos	R$	-	2.190,00	1.880,00	1.880,00
De 601 a 900 alunos	R$	-	2.280,00	1.960,00	1.960,00
Acima de 901 alunos	R$	3.200,00	2.350,00	2.040,00	2.040,00

GARGO HORÁRIA REFERENTE A 40 HORAS SEMANAIS

REFERENCIA	Vencimentos	Coordenador Pedagógico	Supervisor Pedagógico	Orientador Pedagógico
Numero de Cargos	-	12	12	12
40 Horas Semanal	R$	2.350,00	2.350,00	2.350,00
30 Horas Semanal	R$	2.000,00	2.000,00	2.000,00

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 27/12/13
Mª José M. Oliveira
Sec. Administrativo
Mat. 002

Anexo IV – Tabela de Gratificação por Difícil Acesso

DISTÂNCIA	VALOR EM R$ CORRESPONDENTE
a) Acima de 5 Km até 7 Km	R$ 8,00
b) Acima de 7 Km até 9 Km	R$ 9,00
c) Acima de 9 Km até 11 Km	R$ 10,00
d) Acima de 11 Km até 13 Km	R$ 12,00
e) Acima de 13 Km até 15 Km	R$ 15,00

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 27/12/17
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

Anexo VI/A – Atribuições

GRUPO OCUPACIONAL	**Pessoal Docente – PD**
CARGO	**Professor**

ATRIBUIÇÕES

A) Descrição Sintética

- Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Orientar a aprendizagem dos alunos;
- Organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

B) Descrição Analítica

- Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe;
- Zelar pela aprendizagem do aluno;
- Estabelecer os mecanismos de avaliação;
- Implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Organizar registros de observação dos alunos;
- Participar de atividades extra-classe;
- Realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico;
- Participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Integrar órgãos complementares da escola;
- Executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

- Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para o ensino fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução	- Formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica. - Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental. - Idade: Mínima: 18 anos

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/23
Mª José M. Barreto
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

GRUPO OCUPACIONAL	**Pessoal Docente – PD**
CARGO	**Professor de Educação Física**

ATRIBUIÇÕES

A) Descrição Sintética

- Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Orientar a aprendizagem dos alunos;
- Organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

B) Descrição Analítica

- Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe;
- Zelar pela aprendizagem do aluno;
- Estabelecer os mecanismos de avaliação;
- Implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Organizar registros de observação dos alunos;
- Participar de atividades extra-classe;
- Realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico;
- Participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Integrar órgãos complementares da escola;
- Executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

- Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado ensino fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução	- Formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica. - Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental. - Idade: Mínima: 18 anos

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/02/13
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativa
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Anexo VI/B – Atribuições

GRUPO OCUPACIONAL	**Pessoal Especialista em Educação – PEE**
CARGO	**Diretor de Ensino**

ATRIBUIÇÕES

A) Descrição Sintética

- Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica

B) Descrição Analítica

- Assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal;
- Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- Participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino;
- Participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério;
- Integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções;
- Participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares;
- Participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária;
- Acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- Coordenar reuniões específicas;
- Planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade;
- Participar da avaliação global da escola;

FORMA DE PROVIMENTO:

- Cargo de provimento comissionado para Pessoal Especialista em Educação ou membro do magistério que possuindo a respectiva qualificação para desempenha atividades de direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução	- Especialista em Educação ter Licenciatura ou Pós-Graduação em Pedagogia, com habilitação específica Direção e experiência mínima de dois anos de docência. - Idade: Mínima: 18 anos

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA - PE
Recebido
Em 27/12/23
Mª José M. Barbosa
Sec. Administrativo
Mat. 002

GRUPO OCUPACIONAL	**Pessoal Especialista em Educação – PEE**
CARGO	**Diretor, Diretor de Núcleo e Vice Diretor de Unidade Escolar.**

ATRIBUIÇÕES

A) Descrição Sintética

- Representar a escola na comunidade, responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal.

B) Descrição Analítica

- Coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola;
- Coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos;
- Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;
- Zelar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;
- Divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- Apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria;
- Manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação;
- Assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação;
- Oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais;
- Articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Avaliar o desempenho dos professores sob sua direção;
- Executar tarefas afins.

FORMA DE PROVIMENTO:

- Cargo de provimento comissionado para Pessoal Especialista em Educação ou membro do magistério que possuindo a respectiva qualificação para desempenha atividades de direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução	- Especialista em Educação ter Licenciatura ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica Direção e experiência mínima de dois anos de docência. - Idade: Mínima: 18 anos

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/13
Ma José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA-PE.

GRUPO OCUPACIONAL	**Pessoal Especialista em Educação – PEE**
CARGO	**Coordenador Pedagógico**

ATRIBUIÇÕES

A) Descrição Sintética

- executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

B) Descrição Analítica

- Assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal;
- Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- Participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino;
- Participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério;
- Integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções;
- Participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares;
- Participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária;
- Acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- Coordenar reuniões específicas;
- Planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade;
- Participar da avaliação global da escola;

FORMA DE PROVIMENTO:

- Cargo de provimento comissionado para Pessoal Especialista em Educação ou membro do magistério que possuindo a respectiva qualificação para desempenha atividades de Coordenação.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução	- Especialista em Educação ter Licenciatura ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica Direção, Supervisão, Orientação e experiência mínima de dois anos de docência. - Idade: Mínima: 18 anos

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA PE
Recebido
Em 27/12/17
Mª Inês M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 092

GRUPO OCUPACIONAL	**Pessoal Especialista em Educação – PEE**
CARGO	**Supervisor Pedagógico**

ATRIBUIÇÕES

A) Descrição Sintética

- Orientar e coordenar, em conjunto com a equipe técnico-administrativo-pedagógica, a avaliação escolar e a tomada de decisões relativas ao processo pedagógico.

B) Descrição Analítica

- Reunir periodicamente o corpo docente para avaliação do planejamento, troca de experiências e análise de modificações que se fizerem necessárias à melhoria da qualidade de ensino;
- Coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar;
- Coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar;
- Assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos;
- Assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular;
- Acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar;
- Elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes;
- Dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio;
- Coordenar conselhos de classe;
- Analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações;
- Integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino;
- Executar tarefas afins.

FORMA DE PROVIMENTO:

- Cargo de provimento comissionado para Pessoal Especialista em Educação ou membro do magistério que possuindo a respectiva qualificação para desempenha atividades de Supervisão.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução	- Especialista em Educação ter Licenciatura ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica Direção, Supervisão, Orientação e experiência mínima de dois anos de docência. - Idade: Mínima: 18 anos

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/17
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativa
Mat. 002
AGRESTINA - PE

GRUPO OCUPACIONAL	**Pessoal Especialista em Educação – PEE**
CARGO	**Orientador Pedagógico**

ATRIBUIÇÕES

A) Descrição Sintética

- executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

B) Descrição Analítica

- Assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal;
- Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- Participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino;
- Participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério;
- Integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções;
- Participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares;
- Participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária;
- Acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- Coordenar reuniões específicas;
- Planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade;
- Participar da avaliação global da escola;

FORMA DE PROVIMENTO:

- Cargo de provimento comissionado para Pessoal Especialista em Educação ou membro do magistério que possuindo a respectiva qualificação para desempenha atividades de Coordenação.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:	
Instrução	- Especialista em Educação ter Licenciatura ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica Direção, Supervisão, Orientação e experiência mínima de dois anos de docência. - Idade: Mínima: 18 anos

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/23
Mª José de Oliveira
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

ANEXO – V/A

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 200 horas/Mensal

Código	Série das Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	1.567,00	1.614,01	1.662,43	1.712,30	1.763,67	1.816,58	1.871,08	1.927,21	1.985,03	2.044,58
PD	B2	1.645,35	1.694,71	1.745,55	1.797,92	1.851,86	1.907,41	1.964,63	2.023,57	2.084,28	2.146,81
PD	C3	1.809,89	1.864,18	1.920,11	1.977,71	2.037,04	2.098,15	2.161,10	2.225,93	2.292,71	2.361,49
PD	D4	2.171,86	2.237,02	2.304,13	2.373,25	2.444,45	2.517,78	2.593,32	2.671,12	2.751,25	2.833,79

1 - Avanço horizontal, por merecimento,corresponde ao nivel anterior acrescido de 3%

2 - Avanço vertical por habilitação correspondente ao Art. 23 da Lei.

I – o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal;

II – vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 10% (cinco por cento);

IV – vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 20% (sete por cento);

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/23
Mª José
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

ANEXO – V/B

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 180 horas/Mensal

Código	Série das Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	1.411,20	1.453,54	1.497,14	1.542,06	1.588,32	1.635,97	1.685,05	1.735,60	1.787,67	1.841,30
PD	B2	1.481,76	1.526,21	1.572,00	1.619,16	1.667,73	1.717,77	1.769,30	1.822,38	1.877,05	1.933,36
PD	C3	1.629,94	1.678,83	1.729,20	1.781,08	1.834,51	1.889,54	1.946,23	2.004,62	2.064,75	2.126,70
PD	D4	1.955,92	2.014,60	2.075,04	2.137,29	2.201,41	2.267,45	2.335,47	2.405,54	2.477,70	2.552,04

1 - Avanço horizontal, por merecimento,corresponde ao nível anterior acrescido de 3%

2 - Avanço vertical por habilitação correspondente ao Art. 23 da Lei.

I – o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal;

II – vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 10% (cinco por cento);

IV – vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 20% (sete por cento);

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/17
Mª José M. Lazaro
Sec. Administrativa
Mat. 002
AGRESTINA - PE

81 3744.1103
gabineteagrestina@gmail.com
Prefeitura Municipal de Agrestina
CNPJ: 10.091.494/0001-10
Rua Capitão Manoel Matulino, 21
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495 000

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

ANEXO – V/C

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 150 horas/Mensal

Código	Série das Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	1.176,00	1.211,28	1.247,62	1.285,05	1.323,60	1.363,31	1.404,21	1.446,33	1.489,72	1.534,41
PD	B2	1.234,80	1.271,84	1.310,00	1.349,30	1.389,78	1.431,47	1.474,42	1.518,65	1.564,21	1.611,13
PD	C3	1.358,28	1.399,03	1.441,00	1.484,23	1.528,76	1.574,62	1.621,86	1.670,51	1.720,63	1.772,25
PD	D4	1.629,94	1.678,83	1.729,20	1.781,08	1.834,51	1.889,54	1.946,23	2.004,62	2.064,75	2.126,70

1 - Avanço horizontal, por merecimento,corresponde ao nível anterior acrescido de 3%

2 - Avanço vertical por habilitação correspondente ao Art. 23 da Lei.

I – o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal;

II – vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 10% (cinco por cento);

IV – vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 20% (sete por cento);

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/13
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE.